



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO  
APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **0035881-75.2011.815.2001**)  
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
APELANTE :Carlos Henrique Elias da Silva  
ADVOGADO :José Helder Valença Sena (OAB/PB 159.952-4)  
APELADO :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila  
Amblard

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Apelação Cível. Agente penitenciário. Gratificações e adicionais não previstos em lei e incompatíveis com o regime de plantão. Verbas indevidas aos servidores do sistema penitenciário por falta de amparo legal. Desprovemento

*- Nos termos da Lei Estadual nº 8429/2007, os agentes penitenciários fazem parte do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, entretanto, por não possuírem legislação própria, aplica-se à categoria a Lei Complementar nº 85/2008 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado da Paraíba), que prevê o regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. Assim, diante do exposto, cai por terra qualquer possibilidade de pagamento de horas extraordinárias, uma vez evidenciado o caráter legal do regime de labor ao qual*

*se submete o recorrente, legitimando, assim, a natureza contínua e ininterrupta das atividades prestadas, cuja recompensa é o longo período de descanso (três dias).*

*-Os agentes penitenciários não fazem jus à gratificação de risco de vida, uma vez não se aplicarem à categoria as normas constantes na Lei 5.022/88 e no Decreto nº 12.832/88, mas apenas aos servidores do serviço especial de assistência médica, psicologia, psiquiatria, assistência social, assistência jurídica e religiosa que tenham contato direto com presos ou internados*

*- Não há nenhum amparo legal para a concessão de adicional noturno para aqueles que trabalham em regime de plantão.*

- *Apelação desprovida*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Carlos Henrique Elias da Silva** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento que as gratificações pleiteadas não têm amparo legal. (fs. 70/72).

O apelante sustenta ser inadequado se aplicar a legislação da polícia civil ao caso, uma vez cuidar-se de categoria diversa. Ademais, quanto à gratificação de risco de vida, afirma equívoco do julgado que desconsiderou a existência do Decreto Estadual nº 12.832/1998.

Aduz ainda, ter direito a horas extras e aos adicionais de insalubridade, perigo de vida e noturno.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente o seu pedido para incorporar as gratificações objeto da demanda em seus proventos. (77/86).

Apesar de devidamente intimado, o Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões (f.88)

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 91).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

I – MÉRITO

O inconformismo do apelante tem por objetivo o recebimento, em razão do cargo que ocupa, de horas extras, adicional de insalubridade, de risco de vida e noturno.

Sustenta o recorrente trabalhar em regime de plantão (24 – vinte e quatro - horas de trabalho por 72 – setenta e duas- horas de repouso), sem intervalo intra

jornada mínima de uma hora para refeição, devendo, portanto, ser esta paga a título de hora extra.

Ressalta, ainda, que por serem 2 (dois) plantões por semana, exerce jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais, ultrapassando, assim, o máximo permitido pela lei, a saber, 40 (quarenta) horas, devendo, pois, esse excedente ser devidamente pago também em caráter de serviço extraordinário.

Não assiste razão ao apelante.

É que, nos termos da Lei Estadual nº 8429/2007, os agentes penitenciários fazem parte do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, entretanto, por não possuírem legislação própria, aplica-se à categoria a Lei Complementar nº 85/2008 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba).

Nesses termos, dispõe o artigo 22, caput e §2º, da Lei Complementar nº 85/2008:

“Art. 22 Os ocupantes dos cargos compreendidos no Grupo Ocupacional Polícia Civil estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, em 02 (dois turnos). §2º O regime de trabalho definido no caput desse artigo não se aplica aos servidores policiais em Regime de Plantão, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.”

Assim, diante dessa situação, não há como fazer jus ao pagamento de horas extras, uma vez evidenciado o caráter legal do regime de plantão ao qual se submete o apelante, legitimando, assim, a natureza contínua e ininterrupta das atividades prestadas pelos agentes penitenciários, cuja a compensação é o longo período de descanso (três dias).

Quanto ao adicional de insalubridade, há ausência de previsão legal, que impede a sua concessão para os servidores dessa carreira.

Registro por oportuno que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Na mesma direção segue a impossibilidade de concessão do adicional noturno, pois infere-se que não obstante esteja previsto no texto constitucional, a Lei Complementar nº 85/2008 não faz nenhuma menção à sua percepção para aqueles que laboram em regime de plantão.

Passando adiante, quanto à gratificação de risco de vida, sobre a qual afirma o autor/recorrente fazer jus a sua percepção no percentual de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento, nos termos da Lei nº 5.022/88 e do Decreto nº 12.832/88.

Segue sem razão também neste ponto.

Em uma detida análise da legislação, observa-se que tal gratificação está prevista apenas para os servidores do serviço especial de assistência médica, psicologia, psiquiatria, assistência social, assistência jurídica e religiosa que tenham contato direto com presos ou internados, conforme dispõe o art. 44 da Lei Estadual nº 5.022/88 e regulamentado pelo art. 361 do Decreto Estadual nº 12.832/88.

Tema já abordado nesta Egrégia Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. (1) JORNADA DE TRABALHO DE 24X72 HORAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2008. REGIME DE PLANTÃO. CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL. HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INDEVIDOS. (2) REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ART. 57, VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/2003. NATUREZA PROPTER LABOREM. CONCESSÃO POR SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. OSCILAÇÕES DE VALOR. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TJPB. (3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DO TJPB. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI REGULADORA ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 57 E 71, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. (4) RISCO DE VIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA ESPECÍFICA. DISPOSIÇÃO DO ART. 44 DA LEI ESTADUAL Nº 5.022/88 E DO ART. 361 DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.832/88 NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO. 1. Diante da ausência de legislação própria versando sobre a atividade de Agente Penitenciário, aplica-se, por analogia, o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba (LC nº 85/2008, art. 22). Verifica-se que existe compensação pelo trabalho corrido desempenhado pelo servidor, concedendo um intervalo de 03 (três) dias de descanso diante das 24 (vinte e quatro) horas laboradas, restando incabível o adicional noturno e as horas extraordinárias pleiteadas pelo apelante, quando o regime de trabalho desempenhado é o de plantão. Precedente do STJ: RMS 18.399/PR. 2. Verba de natureza propter laborem será concedida, nor termo do art. 57, VII da Lei Complementar 58/2003, em situações extraordinárias, o que impossibilita a fixação de valor estático. Assim, as oscilações em seu valor estão dentro da legalidade. Precedente TJPB: Acórdão do Processo N00114143220118152001, Não possui -, Relator DESA. Maria das Graças Morais Guedes , j. Em 01-12-2014). 3. Súmula/TJPB nº 42:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622- 03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014) 4. A regulamentação presente nos arts. 57 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 representa mera reprodução do disposto na Constituição Estadual (art. 33), não possuindo força normativa suficiente para fazer surgir o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. 5. O adicional por risco de de vida necessita de norma jurídica específica que sustente sua concessão. Assim, impossível sua implantação com base no art. 44 da Lei Estadual nº 5.022/88 e no art. 361 do Decreto Estadual nº 12.832/88, visto tratarem de servidores públicos diversos do agente penitenciário e não estar atendido o princípio da legalidade. Precedente do TJPB: AC 030.2010.000327-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00550781620118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-02-2015)

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator